



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 50 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/97

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U.E.E., SOPEMINA, LDA e a POWER CORPORATION

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 19/97

Determina que 30% das receitas provenientes de rendimentos da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas com base no princípio da recuperação de contas, passam a constituir dotação do Orçamento Geral do Estado para o Instituto Angolano da Propriedade Industrial-(I-API)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 20/97

Actualiza os valores absolutos constantes do Capítulo IX da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro

Decreto executivo n.º 21/97

Actualiza os valores da tabela de taxas de Propriedade Industrial — Revoga a tabela de taxas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/93, de 3 de Novembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/97 de 9 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação entre a ENDIAMA, UEE, a SOPEMINA, LDA e a POWER CORPORATION nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art 2.º — São concedidos à Associação ENDIAMA-UEE, a SOPEMINA, LDA e a POWER CORPORATION os direitos de

prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

Art 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandinem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Anexo A

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada no Município do Luquembo, Província de Malanje/Cuanza-Sul/Bie

Vértices	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min	Seg	Graus	Min	Seg
A	16	30	00	09	30	00
B	16	45	00	09	30	00
C	16	45	00	09	45	00
D	17	00	00	09	45	00
E	17	00	00	10	30	00
F	17	55	00	10	30	00
G	17	55	00	10	20	19
H	18	00	00	10	25	11
I	18	00	00	11	00	00
J	16	30	00	11	00	00

Área aproximada 14 5000 Km²

Limite Norte (N)

Entre os vértices A e B — limitado pelo paralelo 9º30' 00" (S) a Sul das povoações do Muquxe e Catela

Entre os vértices C e D — limitado pelo paralelo 9º45' 00" (S) a Sul da povoação do Culamagu

Entre os vértices E e F — limitado pelo paralelo 10º30' 00" (S) a Norte da povoação do Dombo e Capunda

Limite Sul (S)

Entre os vértices I e J — limitado pelo paralelo 11º00' 00" (S) a Sul da povoação do Gumbango e a Norte da Comuna do Lóbia

Limite Este (E)

Entre os vértices H e I — limitado pelo meridiano 18º00' 00" (E) a Este da sede municipal de Quirama

Limite Oeste (W)

Entre os vértices J e A — limitado pelo paralelo 16º30' 00" (E) da sede municipal de Cangandala

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 19/97 de 9 de Maio

Considerando que o Instituto Angolano da Propriedade Industrial, IAPI, criado por Decreto n.º 30/96, de 25 de Outubro, deverá sobreviver fundamentalmente com receitas próprias,

Considerando o ponto 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro, que estabelece que a utilização das receitas provenientes de rendimentos da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas com base no princípio da recuperação de contas é regulamentada por decreto executivo conjunto do Ministro de tutela e das Finanças,

Tendo em conta que parte das receitas provenientes da cobrança, relativa à tabela de taxas da propriedade industrial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/95, de 3 de Novembro, possam ser canalizadas para este Instituto,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 2/96 e do n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — 30% das receitas resultantes da cobrança das referidas taxas passam a constituir dotação do Orçamento Geral do Estado para o Instituto Angolano da Propriedade Industrial

Art 2.º — A percentagem a que se refere o artigo anterior poderá ser alterada se razões ponderosas assim o justificarem

Art 3.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente diploma, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria

Art 4.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 9 de Maio de 1997

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro da Indústria, *Manuel Diamantino Borges Duque*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 20/97 de 9 de Maio

Considerando que os valores absolutos constantes do Capítulo IX da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro se encontram desactualizados face aos elevados índices de inflação que se verificaram, sendo necessário, por isso, proceder a actualização desses valores,

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/96, de 24 de Maio, que cria a Unidade de Correção Fiscal, instrumento que deve servir para manter actualizadas as importâncias e outras receitas devidas ao Estado, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 14/96, de 31 de Março,

Usando da competência prevista no artigo 101.º da Lei n.º 17/92, de 3 de Julho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — São convertidos em Unidades de Correção Fiscal (UCFs) os valores absolutos constantes do Capítulo IX da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro que passam a ter a seguinte estrutura

Artigo 68.º n.º 2	0 5 UCF a 2 5 UCFs
Artigo 69.º	0 5 UCF a 2 5 UCFs
Artigo 70.º	1 25 UCFs
Artigo 71.º	1 UCF
Artigo 72.º	1 25 UCFs
Artigo 73.º n.º 2	0,5 UCF a 2 5 UCFs

Art 2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 9 de Maio de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*

Decreto executivo n.º 21/97 de 9 de Maio

Considerando que a Tabela de Taxas de Propriedade Industrial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/95, de 3 de Novembro, se encontra desactualizada, face aos elevados índices de inflação que entretanto se verificaram, sendo necessário, por isso, proceder-se à actualização do valor das referidas taxas,

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/96, de 24 de Maio, que cria a Unidade de Correção Fiscal, instrumento que deve servir para manter actualizadas as importâncias e outras receitas devidas ao Estado, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 14/96, de 31 de Maio que permite actualizar esses valores por aplicação da unidade de correção fiscal,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/95 e do n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — Os Valores da Tabela de Taxas anexas ao Decreto-Lei n.º 14/95, de 3 de Novembro, convertidos em Unidades de Correção Fiscal (UCF) são as constantes do anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante

Art 2.º — É revogada a Tabela de Taxas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/95, de 3 de Novembro

Art 3.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 4.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 9 de Maio de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*